

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 276, de 2008, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, *que dispõe sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências*, para reduzir a zero a alíquota do imposto de renda na fonte sobre o pagamento de juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação.

RELATOR: Senador RAIMUNDO COLOMBO

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter não terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 276, de 2008, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, *que dispõe sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências*, para reduzir a zero a alíquota do imposto de renda na fonte sobre o pagamento de juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação.

O art. 1º do referido Projeto altera o art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, incluindo a redução a zero do imposto de renda na fonte sobre o pagamento de juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de

exportação e também estabelece, no § 1º do referido artigo, que o Ministério da Fazenda regulamentará a matéria.

Em seu art. 2º, a proposição estatui que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei para atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

O art. 3º, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência. Por fim, o parágrafo único do art. 3º insculpe que o art. 1º do PLS só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Não foram apresentadas emendas à Proposição.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 104-B, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a esta Comissão, em decisão não terminativa, a apreciação da matéria quanto ao mérito da proposta.

A Lei nº 9.481, de 1997, concede alíquota zero no imposto de renda na fonte sobre os juros e comissões dos empréstimos contratados no exterior para financiamento daquela parte do setor agropecuário que detém escala exportadora e capacidade econômica para realizar esse tipo de operação.

No entanto, aqueles produtores que não são diretamente exportadores não estão autorizados a usufruir do benefício tributário de alíquota zero para o imposto de renda na fonte sobre os valores pagos a título de juros e comissões sobre os empréstimos externos.

Para corrigir essa evidente contradição, o eminente Senador GILBERTO GOELLNER apresentou o presente Projeto, explicando que *não existe diferença econômica substantiva entre os empresários da agropecuária que se dedicam à produção de exportáveis.*

Cabe, inicialmente, esclarecer que os beneficiários são pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, e que o fato gerador do imposto de renda dos juros e comissões em geral são: importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior, por fonte localizada no Brasil, a título de:

- a) juros e comissões, inclusive os remetidos em razão de compra de bens a prazo;
- b) juros e comissões de empréstimos externos destinados à exportação.

Para se ter a dimensão da distorção que o PLS nº 276, de 2008, pretende eliminar é fundamental apresentarmos o nível de tributação que ora é suportado pelos empresários da agropecuária que produzem exportáveis:

- a) 15% (quinze por cento) do valor bruto dos juros e comissões pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos inclusive no caso de compra de bens a prazo.
- b) 25% (vinte e cinco por cento) do valor bruto dos juros e comissões pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos em decorrência de prestação de serviço.

Em face do exposto, entendemos que, em um país no qual a carga tributária já beira os 40% do PIB, não é justo impor aos produtores rurais mais esse fardo. Um imposto entre 15% e 25% é algo que rompe todos os princípios da isonomia e que pune um dos mais importantes setores da economia brasileira, que tem sido responsável por sucessivos recordes na balança comercial.

Portanto, somos favoráveis à iniciativa do ilustre Senador GILBERTO GOELLNER, materializada na apresentação do PLS nº 276, de 2008, ora em análise.

Na versão atual do PLS, a cláusula de vigência (art. 3º) está dividida em Parágrafo único para restringir o escopo de seu *caput*, o que não representa a melhor técnica legislativa.

Com vista a contribuir para aprimorar a proposição, sugerimos emenda de redação para adaptar esse item da proposição aos ditames das Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001, em especial para manter a ordenação lógica da estruturação, articulação e redação das leis, insculpidos nos artigos 3º a 11 das referidas Leis Complementares.

Adicionalmente a esses comentários, é importante destacar que a Lei nº 9.481, de 1997, foi alterada pela Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que acrescentou o inciso XII ao art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997:

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

XII - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior pelo exportador brasileiro, relativos às despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizadas no exterior. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008)

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI e XII do caput deste artigo, deverão ser observadas as condições, as formas e os prazos estabelecidos pelo Poder Executivo. (Renumerado com nova redação pela Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008)

Desse modo, o inciso XII ora proposto pelo PLS nº 276, de 2008, necessitará ser renumerado para inciso XIII, assim como uma nova referência deverá ser estabelecida no § 1º do art. 1º proposto pelo PLS para que se contemple essa alteração. Assim, oferecemos também uma emenda de redação para corrigir a numeração do inciso XII atual para XIII e sua referência no parágrafo único.

III – VOTO

Do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2008, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CRA

Renumere-se o inciso XII do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2008, para XIII e ajuste-se o Parágrafo único do referido artigo para contemplar a enumeração até o inciso XIII, nos seguintes termos:

“**Art. 1º**

XIII - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI, XII e XIII do *caput* deste artigo, deverão ser observadas as condições, as formas e os prazos estabelecidos pelo Poder Executivo. (NR)”

EMENDA Nº – CRA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2008, a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator